

LEI MUNICIPAL N°. 10/2017

EMENTA: READEQUA OS PROGRAMAS SOCIAIS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, CONCEDIDOS ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente conferidas pela Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de Pernambuco e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Definição

Art. 1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Seção II Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - em espécie, com bens de consumo;

II - em pecúnia, apenas o auxílio moradia.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas deste artigo.

Art. 4º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único - Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais aqueles de natureza médica ou de amparo à saúde, a exemplo de:

I - concessão de medicamentos;

II - concessão de órtese e prótese;

III - tratamento de saúde fora de domicílio;

IV - cadeiras de rodas;

V - muletas;

VI - óculos;

VII - outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva;

VIII - pagamento de exames médicos;

IX - leites e dietas específicas;

X - fraldas descartáveis.

Seção IV
Dos Beneficiários em Geral

Art. 5º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a integridade ou sobrevivência de seus membros.

§ 1º. O critério de renda mensal *per capita* familiar para concessão dos benefícios dispostos nessa lei deve ser igual ou inferior a R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

§ 2º. Considera-se Família para efeito da avaliação da renda *per capita* o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

§ 3º. O critério disposto no §1º. deste artigo deve ser aplicado para concessão de todo e qualquer benefício disposto nesta lei, ressalvado os casos em que haja Parecer Social que justifique situação extraordinária que justifique a concessão do benefício eventual.

§ 4º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Da Classificação

Art. 6º. No âmbito do Município de Amaraí-PE, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio por morte;

III - auxílio moradia em situações de vulnerabilidade temporária;

IV - auxílio moradia em situações de desastre e calamidade pública;

V - auxílio de bens de consumo de primeira necessidade;

Seção II

Da Documentação

Art. 7º. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria de Desenvolvimento Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Subseção I

Da Definição

Art. 8º. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º. O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 10. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

§ 1º. O auxílio natalidade será concedido, preferencialmente, mediante fornecimento dos bens de consumo.

§ 2º. Define-se como bens de consumo para efeitos do §1º. deste artigo o enxoval para o recém-nascido que consiste em itens de vestuário; alimentação, desde que comprovada à impossibilidade da mãe realizar o aleitamento materno; móveis e utensílios para alimentação e de higiene; dentre outros constantes de parecer assistencial, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º. Na impossibilidade de serem fornecidos os bens de consumo, em valor não superior a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Art. 11. Os beneficiários do auxílio natalidade serão cadastrados na Secretaria de Desenvolvimento Social e deverão apresentar documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I - Carteira de Identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II - Comprovante de residência no Município de Amaraji-PE, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III - Comprovante de renda pessoal, se houver;

IV - Certidão de Nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento;

V - Cartão de Vacinação.

§ 1º. Nos casos em que o benefício disposto no art.8º. desta lei for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar cartão do pré-natal, indicando que está no 8º (oitavo) mês gestacional e que encontra-se em dias com os exames e demais procedimentos realizados no pré-natal.

§ 2º. Na ausência do documento que trata o § 1º deste artigo, só poderá ser concedido o auxílio natalidade mediante Parecer Social.

Seção IV Do Auxílio por Morte

Subseção I Da Definição

Art. 12. O benefício eventual, na modalidade auxílio por morte, constitui-se em uma prestação de assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único- o beneficiário que trata o *caput* deste artigo deverá ter parentesco de até 3º grau com o membro da família que faleceu.

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 13. O auxílio será concedido na forma de bens de consumo a ser custeado no valor máximo de até R\$ 1.874,00 (hum mil oitocentos e setenta e quatro reais), compreendendo o custeio ou fornecimento de urna funerária, velório e demais despesas de sepultamento.

Subseção III Dos Critérios Específicos

Art. 14. O auxílio por morte será assegurado às famílias que comprovem residir no Município de Amaraji-PE.

Art. 15. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II - Comprovante de renda, se houver;

III - Comprovante de residência no Município de Amaraji-PE, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV - Certidão de Óbito;

V - Documentos de identificação do de cujus, se houver.

Seção IV

Do Auxílio Moradia para pessoa em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I

Definição

Art. 16. O Auxílio Moradia para pessoa em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão provisória de assistência social, prestada na forma de pecúnia.

Art. 17. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- c) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- d) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- e) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II Dos Beneficiários

Art. 18. Os beneficiários do auxílio de que trata o art. 19, *caput* desta lei são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social.

Subseção III Da Finalidade

Art. 19. O auxílio moradia visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sócio-familiares, possibilitando o fortalecimento dos vínculos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV Forma de Concessão

Art. 20. O auxílio que trata o art.16, *caput* desta lei deverá ser concedido mensalmente em pecúnia no valor máximo de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único - o valor a ser estipulado será devidamente motivado através do Parecer Social expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, levando em consideração a quantidade de membros da família.

Subseção V
Dos Critérios Específicos

Art. 21. O beneficiário do auxílio moradia deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - residir, comprovadamente no Município de Amaraji-PE há pelo menos 01(um) ano;

II - encontrar-se desabrigado ou não ter condições de manter-se em sua moradia sem o auxílio.

§ 1º. O beneficiário perceberá o auxílio mediante relatórios substanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§2º. Para concessão deste auxílio deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Certidão de Pessoa Física;

II - Registro Geral de Pessoa Física;

III - Comprovante de Residência, se houver;

IV - Comprovante de Renda Familiar, substituível por declaração e Parecer Social;

V - Contrato de Aluguel.

3º - Os beneficiários do auxílio que trata o art. 16, deverão apresentar mensalmente o recibo do pagamento do aluguel, sob pena de suspensão do benefício.

Seção V

Do Auxílio Moradia em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I

Definição

Art. 22. O auxílio moradia em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e abrigo.

Parágrafo único - A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 23. Os beneficiários deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III

Forma de Concessão

Art. 24. O auxílio moradia em situação de desastre e/ou calamidade pública deverá ser concedido em pecúnia no valor

máximo de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito e cinquenta).

Parágrafo único - O valor a ser estipulado será devidamente motivado através do Parecer Social expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, levando em consideração necessariamente a quantidade de membros da família.

Subseção IV Dos Critérios Específicos

Art. 25. O beneficiário do auxílio moradia em situação de desastre e/ou calamidade pública deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - residir no Município de Amaraji-PE há pelo menos 06 meses;

II - ser morador de áreas definidas com "sem condições de retorno imediato", conforme laudos técnicos da Secretária de Infraestrutura e Defesa Civil.

§ 1º. O beneficiário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§ 2º. Para concessão deste auxílio deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Certidão de Pessoa Física;

II - Registro Geral de Pessoa Física;

III - Comprovante de Residência, se houver;

IV - Comprovante de Renda Familiar, substituível por declaração e Parecer Social;

V - Laudo Técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família, que justifique sua remoção.

Seção VI
Do Auxílio de bens de consumo de primeira necessidade

Subseção I
Definição

Art. 26. O auxílio de bens de consumo de primeira necessidade constitui em prestação da assistência social, preferencialmente em forma de alimentos e outros itens integrantes de cesta básica, para reduzir a vulnerabilidade das famílias provocada pela falta de condições socioeconômicas.

Subseção II
Dos Beneficiários

Art. 27. Os beneficiários do auxílio de bens de consumo de primeira necessidade são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social.

Subseção III
Da Finalidade

Art. 28. O auxílio de bens de consumo de primeira necessidade visa suprir a falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos e itens essenciais constantes de cesta básica.

Subseção IV
Forma de Concessão

Art. 29. O auxílio de bens de consumo de primeira necessidade poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

I - cesta de alimentos;

II - gás doméstico;

III - outros bens de consumo de necessidade prioritária.

Subseção V
Dos Critérios Específicos

Art. 30. Serão beneficiados com o auxílio as famílias vítimas das seguintes ocorrências:

I - desemprego, morte ou abandono da família pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II - nos casos de emergência ou calamidade pública;

III - nos casos em que comprovada a incapacidade de adquirir bens de consumo que atendam às necessidades básicas da família.

Parágrafo único - Para concessão deste auxílio deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Certidão de Pessoa Física;

II - Registro Geral de Pessoa Física;

III - Comprovante de Residência, se houver;

IV - Comprovante de Renda Familiar, substituível por declaração e Parecer Social.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Compete ao Município de Amaraji-PE, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá oferecer Palestras, Seminários, Cursos de Aperfeiçoamento, capacitações, incentivo de trabalhos voluntários, entre outros, como forma de promover o enfrentamento de situações de vulnerabilidade social dos beneficiários dessa Lei.

Art. 32. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria de Assistência Social, conforme legislação local.

Parágrafo único - Deverá ser encaminhada, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e Câmara Municipal de Amaraji, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 33. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 34. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria do Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - O recebimento dos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei ficarão condicionados a existência de recursos financeiros suficientes para seu custeio.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante ato próprio, reajustar os valores referidos nesta Lei.

Art. 36. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 37. O disposto no art. 42 não implicará a revogação dos demais benefícios existentes em outras Leis do Município de Amaraji-PE.

Amaraji-PE, 18 de janeiro de 2018.

RILDO REIS GOUVEIA
PREFEITO